

Processo n.º 285/2012

Data do acórdão: 2013-2-7

(Autos de recurso penal)

Assuntos:

- Fundo de Garantia Automóvel e Marítimo
- acidente de viação
- indemnização de percas salariais do lesado
- art.º 23.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 57/94/M

S U M Á R I O

Como as percas salariais do demandante civil, dadas por provadas no texto da decisão final da Primeira Instância, foram causadas necessária e adequadamente por lesões corporais sofridas pelo mesmo no acidente de viação dos autos, a obrigação de indemnização a cargo do FGAM e como tal referida no n.º 2 do art.º 23.º do Decreto-Lei n.º 57/94/M, de 28 de Novembro, comporta naturalmente a indemnização dessas percas salariais.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 285/2012

(Autos de recurso penal)

Recorrente: Fundo de Garantia Automóvel e Marítimo

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

I – RELATÓRIO

Inconformado com o acórdão proferido a fls. 303 a 312v dos autos de Processo Comum Colectivo n.º CR3-09-0024-PCC do 3.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base, na parte em que ficou condenado a pagar, solidariamente com o 1.º arguido e demandado cível A, um total de MOP87.000,00 (oitenta e sete patacas) destinado à indemnização de danos patrimoniais (traduzidos em percas salariais em MOP7.000,00) e morais (no valor de MOP80.000,00) do lesado e demandante cível B, com juros legais contados a partir da data dessa decisão até integral e efectivo pagamento, veio recorrer o Fundo de Garantia Automóvel e Marítimo (FGAM) para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), para pedir a

revogação da dita decisão judicial no tocante à indemnização de percas salariais (por entender que as percas salariais, sendo danos materiais, estão fora do âmbito da obrigação do próprio FGAM de satisfazer indemnizações “por morte ou lesões corporais” à luz do art.º 23.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 57/94/M, de 28 de Novembro), bem como rogar que o montante indemnizatório dos danos morais do lesado demandante, fixado desajustadamente, por extremamente elevado, pelo Tribunal recorrido, fosse reduzido para uma quantia não superior a MOP50.000,00 (tendo em conta a gravidade dos danos, o grau de culpa do agente, a situação económica do lesado e do lesante, e, em especial, que a situação de lesão na coluna do demandante, com 30 dias de convalescença, não tem qualquer sequelas) (cfr. a motivação de recurso a fls. 336 a 345 dos presentes autos correspondentes).

Sobre o recurso, não exerceu o direito de resposta o recorrido demandante cível.

Subidos os autos, declarou a Digna Procuradora-Adjunta (a fl. 369), em sede de vista, que não tinha legitimidade para emitir parecer, por estar em causa apenas matéria cível.

Em exame preliminar dos autos feito subsequentemente (a fls. 370 a 371v), foi inclusivamente determinada a notificação do recorrente para se pronunciar sobre a eventualidade de a questão de defendida impossibilidade legal de indemnização de percas salariais do lesado não vir a ser conhecida na presente lide recursória, por essa questão não ter sido levantada na contestação cível então apresentada pelo próprio FGAM, tendo este recorrente vindo responder, a fls. 377 a 382 no sentido de devido

conhecimento total do seu recurso, por preconizar, essencialmente, que atento o art.º 567.º do Código de Processo Civil de Macau (CPC), o juiz não está sujeito às alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito, e que como tal, o tribunal é livre para julgar a matéria de direito, interpretando e aplicando a lei como melhor entender, sem que haja qualquer preclusão do conhecimento das razões de direito que não tenham sido expostas pelas partes.

Corridos, em seguida, os vistos legais e realizada depois a audiência neste TSI, cumpre decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO FÁCTICA

Do exame dos presentes autos penais, com enxerto cível de indemnização emergente de acidente de viação, sabe-se que:

O demandante lesado B pediu a indemnização das suas percas salariais durante o período de incapacidade de trabalho (devido ao acidente de viação dos autos causado por culpa exclusiva do 1.º arguido e demandado A), no valor de MOP23.333,00, bem como a indemnização dos seus danos morais no valor de MOP500.000,00 (cfr. o teor da petição cível, a fls. 153 a 160).

Na contestação cível ulteriormente apresentada pelo ora recorrente FGAM (a fls. 201 a 205), este, a propósito do pedido de indemnização de percas salariais, só invocou o disposto nos art.ºs 31.º, n.º 1, e 45.º, alínea f),

do Decreto-Lei n.º 24/89/M, de 3 de Abril, para defender que quem deveria pagar tais perdas salariais seria o empregador do lesado demandante (cfr. o art.º 6.º dessa contestação).

Por acórdão proferido pelo Tribunal recorrido (a fls. 303 a 312v), foi decidido condenar o ora recorrente e o 1.º arguido a pagar solidariamente MOP7.000,00 de indemnização de perdas salariais do lesado demandante, e MOP80.000,00 de indemnização de danos morais por este sofridos, tudo com juros legais a contar desde a data desse aresto até integral e efectivo pagamento.

Nesse acórdão, foi dado como provado nomeadamente o seguinte:

Em consequência do acidente de viação dos autos, o lesado ora recorrido, segundo o relatório de exame médico-legal de fl. 34, sofreu fractura na segunda vértebra abdominal e contusão no tecido mole da nádega esquerda.

O lesado ficou hospitalizado durante o período de 8 a 18 de Novembro de 2006, e depois de obter a alta, precisava de descansar ainda na calma.

A fractura óssea referida acarretou-lhe dores permanentes na cintura. E quando pretende curvar-se, tem dores na cintura.

Antes do acidente de viação, o lesado ganhava MOP7.000,00 como salário mensal.

Após feita a operação cirúrgica e durante o período de convalescença, o lesado sofreu dores no seu corpo.

E ainda conforme esse acórdão, o acidente de viação dos autos foi causado por culpa exclusiva do 1.º arguido, o qual fugiu do local do

acidente, e não se sabe ao certo da situação sócio-familiar e económica nem do nível de instrução escolar do 1.º arguido.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De antemão, cumpre notar que mesmo em processo penal, e com excepção da matéria de conhecimento oficioso, ao tribunal de recurso cumpre resolver só as questões material e concretamente alegadas na motivação do recurso e devidamente delimitadas nas conclusões da mesma, e já não responder a toda e qualquer razão aduzida pela parte recorrente para sustentar a procedência das suas questões colocadas (nesse sentido, cfr., de entre muitos outros, os acórdãos do TSI, de 7 de Dezembro de 2000 no Processo n.º 130/2000, de 3 de Maio de 2001 no Processo n.º 18/2001, e de 17 de Maio de 2001 no Processo n.º 63/2001).

E cumpre decidir primeiro da questão suscitada pelo relator em exame preliminar dos autos no atinente à questão de percas salariais do lesado.

Ante os elementos processuais acima coligidos dos autos, é de conhecer do recurso também na parte relativa à indemnização de percas salariais do lesado, posto que a questão de alegada impossibilidade legal de indemnização de percas salariais a cargo do FGAM não deixa de ser uma questão de direito, pelo que por força e por alcance do art.º 567.º do CPC (em sintonia com o qual o juiz não está sujeito às alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito), aplicável naturalmente também ao enxerto cível de indemnização no

processo penal, cabe ao presente Tribunal de recurso conhecer da questão jurídica em causa.

Em tese ora preconizada na sua motivação de recurso, opina o FGAM pela impossibilidade legal de indemnização de percas salariais à luz da norma do n.º 2 (proémio) do art.º 23.º do Decreto-Lei n.º 57/94/M. Mas, para este Tribunal *ad quem*, sem razão, posto que as percas salariais do lesado demandante, dadas por provadas no texto da decisão final da Primeira Instância, foram causadas necessária e adequadamente por lesões corporais sofridas pelo mesmo no acidente de viação dos autos, pelo que a obrigação de indemnização a cargo do FGAM e como tal referida no proémio do n.º 2 do art.º 23.º do Decreto-Lei n.º 57/94/M comporta naturalmente a indemnização dessas percas salariais.

Improcede, pois, o recurso nessa primeira parte.

No tangente à remanescente parte do recurso, circunscrita à questão de justeza, ou não, do montante de MOP80.000,00 fixado no acórdão recorrido para compensação pecuniária dos danos morais sofridos pelo lesado, há que observar que no caso, por um lado, o acidente de viação foi provocado por culpa exclusiva do arguido, que até fugiu do local depois de ocorrido o acidente, e por outro lado, se provou que o lesado sofreu dores após feita a operação cirúrgica e durante o período de 30 dias de convalescença, e tem ainda dores permanentes na cintura, e especialmente quando pretende curvar-se.

Assim sendo, e nos termos do art.º 489.º, n.ºs 1 e 3 (primeira parte), do Código Civil vigente, crê-se que não é de censurar o juízo equitativo já formado pelo Colectivo recorrido aquando da fixação da quantia

indemnizatória dos danos morais do lesado demandante, pelo que não deixa de naufragar o recurso também nesta parte.

IV – DECISÃO

Dest’arte, **acordam em negar provimento ao recurso.**

Custas pelo recorrente, fixando em mil patacas os honorários da Ex.^{ma} Patrona Oficiosa do demandante, a entrar na regra das custas, e a adiantar pelo Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância.

Macao, 7 de Fevereiro de 2013.

Chan Kuong Seng

(Relator) (e com a declaração de que ficou vencido na decisão sobre a questão suscitada em exame preliminar dos presentes autos recursórios no atinente à problemática das percas salariais do lesado, porquanto continua a entender que: ante os elementos processuais já acima coligidos dos autos, seria de não conhecer o recurso na parte relativa à indemnização das percas salariais do lesado, posto que a questão de alegada impossibilidade legal de indemnização das percas salariais a cargo do FGAM foi apenas levantada na motivação do recurso desta entidade, e nunca na sua contestação anteriormente apresentada, pelo que por força e por alcance do princípio da oportunidade de dedução da defesa plasmado no art.º 409.º do CPC, aplicável naturalmente também ao enxerto cível de indemnização no processo penal, não poderia o ora recorrente FGAM fazer suscitar essa questão “nova” para efeitos de conhecimento por este TSI como tribunal de recurso. Na verdade, o art.º 409.º, n.º 1, do CPC, reza, como regra, que *toda a defesa deve ser deduzida na contestação*. E

segundo o art.º 407.º, n.º 2, alínea a), do CPC, *o réu defende-se por impugnação*, quando contradiz os factos articulados na petição ou *quando afirma que esses factos não podem produzir o efeito jurídico pretendido pelo autor*. Daí que *in casu*, deveria o FGAM, em sede da contestação ao pedido cível enxertado nos presentes autos penais, ter invocado logo e expressamente, em jeito da sua defesa por impugnação, que os factos articulados pelo lesado e demandante para sustentar o pedido de indemnização das perdas salariais não poderiam produzir esse efeito jurídico rogado, por a norma do n.º 2 (proémio) do art.º 23.º do Decreto-Lei n.º 57/94/M não contemplar a satisfação, a cargo do próprio FGAM, deste tipo de indemnização que não fosse por morte ou lesões corporais. Ao não ter impugnado nesses termos similares na sua contestação o pedido de indemnização das perdas salariais, não poderia vir o FGAM suscitar agora, na sua motivação, tal tese de impossibilidade legal de indemnização de perdas salariais. Deste modo, só seria de conhecer da remanescente parte do recurso, circunscrita à questão de justeza ou não do montante de MOP80.000,00 fixado no acórdão recorrido para compensação pecuniária dos danos morais sofridos pelo lesado).

Tam Hio Wa
(Primeira Juíza-Adjunta)

José Maria Dias Azedo
(Segundo Juiz-Adjunto)